

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 346



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35013.000137/2003-51
Recurso nº 146.918 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.146
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

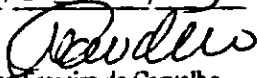
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ARBITRAMENTO. IRREGULARIDADES. PERÍODOS POSTERIORES AOS ABRANGIDO PELO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sendo as irregularidade encontradas junto ao contribuinte, relacionadas a períodos posteriores ao lançamento, impossível sua adoção para justificar o arbitramento das contribuições lançadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35013.000137/2003-51
Acórdão n.º 206-01.146

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

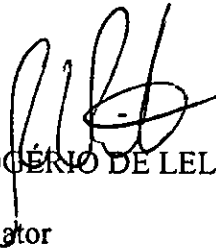
CC02/C06
Fls. 347

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

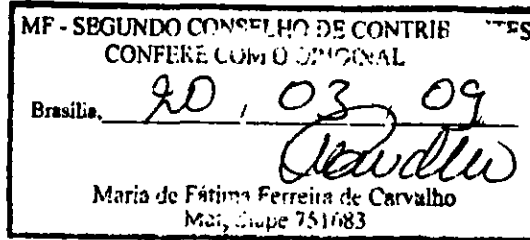
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, contra Decisão-Notificação de fls. retro, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 336.914,35 (trezentos e trinta e seis mil novecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), lavrada por arbitramento, em decorrência de ter sido apurado o pagamento de valores a empregados sem a devida contabilização e incidência de contribuição previdenciária.

A empresa recorre a este Conselho questionando o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal. Diz que a inspeção a que se refere ofício do Ministério Público do Trabalho foi efetuada no Paraná que constatou a existência de recibos paralelos do pagamento de horas extras e cartões de ponto sem o registro das mesmas. Afirma que somente esses fatos, ocorridos em uma das filiais, motivaram o lançamento por arbitramento em todos os outros cinco estabelecimentos da empresa.

Afirma que após a autuação do auditor do trabalho, declarou em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social os valores das horas-extras pagas e recolheu os valores à Previdência Social, conforme reconheceu a própria auditoria fiscal nos autos do Auto de Infração nº 35.159.108-7.

Sustenta a fiscalização teria agido com nítido excesso, já que varias auditorias do próprio Ministério do Trabalho em seu estabelecimento matriz não encontrou nenhuma irregularidade. Argumenta que a Procuradoria do Trabalho assegurou em ofício dirigido a fiscalização previdenciária que o procedimento investigatório se limitou à filial de Curitiba-PR.

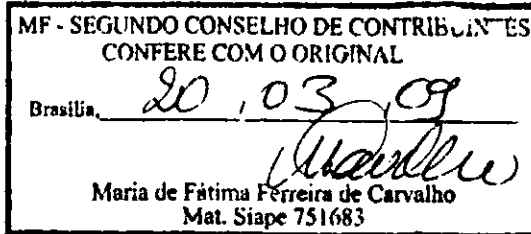
Alega que o arbitramento efetuado não teria base legal e atentaria contra o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional, cuja permissão para tal ato limita-se a casos de omissão, ou inidoneidade dos esclarecimentos, dados e demais documentos contábeis do contribuinte.

Questiona o critério adotado pela fiscalização, cuja previsão dirige-se a obra de construção civil o que não é o caso da notificada que fornece serviços de instalação, montagem e reparos no sistema de telecomunicações.

Argumenta a existência de grande quantidade de erros nos valores das notas fiscais arroladas, bem como nos das guias de recolhimento, todos em prejuízo da defendente, para no fim requerer o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção da DN recorrida.

É o relatório. *f*



Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, importa-nos reconhecer que a questão trazida à baila pela presente NFLD, já foi objeto de análise e pronunciamento deste colegiado, quando do julgamento tomado junto ao recurso voluntário nº 142453, de interesse da mesma empresa ora Recorrente, cujo voto vencedor, de lavra da Digníssima Dra. Elaine Cristina, foi acompanhado por este Relator, e a qual lhe peço vênia para adotá-lo como minhas razões de decidir, no seguinte sentido:

“É certa a possibilidade da auditoria fiscal de arbitrar valores, quando identificar que a contabilidade da empresa não registra a realidade do fatos, e ainda mais, tendo sido identificado por meio da fiscalização do trabalho, em conjunto com ação do Ministério Público do Trabalho, o pagamento de verbas trabalhistas, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

Conforme muito bem descrito pela relatora em seu voto, a fiscalização previdenciária tomou por base informações do MPT e da fiscalização do trabalho que presenciaram o pagamento de verbas trabalhista “por fora”, sem que tais pagamentos fossem devidamente contabilizados.

Às fls. 68 a 71, foi anexado o Relatório de Inspeção do MPT, onde ficam evidenciadas que as práticas adotadas pela unidade de Curitiba, nada mais são do que ordens repassadas pela Matriz:

“Após, dirigimos até a sala do Sr. Celso Antonio Majchrovicz – CEA 1466-2-D-REG. 30342, o qual esclareceu que a empresa TELENGE tem sua matriz sediada na cidade de Salvador/BA. Afirmou ser apenas Eng. Co-Responsável pela filial do Paraná, cabendo-lhe a função de repassar as ordens oriundas da matriz.

(...)Constatamos dos recibos paralelo do pagamento de horas extras, apresentados pela Sª Edicléia, a não incidência dos encargos sociais e trabalhistas (INSS e FGTS).

(...)Enquanto prosseguia a fiscalização, tomamos conhecimento de que o pagamento “por Fora” prosseguia em outra localidade para a qual me dirigi com o servidor Valmir. O pagamento estava se dado numa casa residencial situada na esquina das ruas (...). Adentramos à casa e falamos com o Sr. Messias São Paulo, responsável pelo pagamento, tendo informado ser o Coordenador do Setor de Faturamento, o qual mais uma vez suspendeu o pagamento. Ao pedirmos esclarecimentos disse que deveríamos falar com o Sr. Celso. Recusou prestar maiores esclarecimentos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20, 03, 09

Maria de Fátima Carvalho
Máscara: 00000000000000000000000000000000

(...)Retornamos à sede da filial da Empresa, demonstrando a nossa indignação com a conduta do Sr. Celso (responsável pela filial), por dificultar os esclarecimentos ao valer-se de artifício para ocultar o pagamento de salários "por fora". A hipótese era de prisão em flagrante por sonegação fiscal e por inviabilizar a autuação do Ministério Público e da Fiscalização do Ministério do Trabalho. Aliás, durante todo o tempo, o Sr. Celso mostrou-se evasivo, dando-se por desentendido. Mesmo assim, explicou que a empresa deposita gratificações (pagamento por fora) nas contas bancárias dos Coordenadores, sendo que estes pagam as gratificações aos empregados (espécie de produção)... Informou que as gratificações são calculadas sobre o faturamento e que apenas a matriz poderá fornecer maiores detalhes.

Ou seja, pela simples análise do relatório, devidamente descrito no relatório fiscal, verifica-se ser plenamente aplicável o arbitramento, bem como a extensão deste para os demais estabelecimentos da empresa. As atividades impróprias encontradas na filial de Curitiba, conforme descrito no relatório do Procurador do Trabalho, não são objeto de decisões isoladas, mas conforme descrito pelos próprios empregados responsáveis: "às ordens partem da matriz, devendo inclusive, maiores esclarecimentos serem dirigidos a esta".

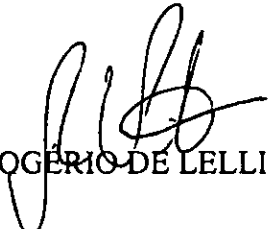
Contudo, discordo apenas no que concerne ao período objeto do arbitramento. Foram constatados pagamentos "por fora" na competência janeiro de 2000 (informação constante do relatório de inspeção do MPT fl. 68, item 1), servindo este evento como parâmetro para descon sideração do contabilidade e realização do arbitramento. Não foi fornecida nenhuma informação de que essa irregularidade já acontecera anteriormente. Dessa forma, entendo que somente a partir da competência 01/2000, estaria o auditor legitimado a arbitrar valores.

NO caso objeto desta NFLD, constatamos lançamento de contribuições por arbitramento para o período de 08/1996 a 08/1998, consubstanciados nos relatórios e denúncias apontados pelo MPT e fiscalização trabalhista. Dessa forma, não há como sustentar o lançamento para o período objeto desta NFLD na maneira como foi realizado."

Com efeito, sendo o período da presente NFLD de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, portanto, anteriores as irregularidades encontradas junto ao Contribuinte que datam do ano de 2000 em diante, não vejo igualmente razão para o arbitramento empreendido pela autoridade fiscal, nos termos do voto acima transcrito.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO